



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.001223/2003-70
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.164 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Súmula CARF nº 103.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

Não se conhece de recurso especial relativo a matéria não enfrentada no acórdão recorrido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Rodrigo da Costa Possas (relator), Semíramis de Oliveira Duro e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo sujeito passivo e pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3102-00.779, de 01 de outubro de 2010 (e-folhas 407 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Alteração do Limite de Alçada. Efeitos. A alteração do limite de alçada revela mudança nos critérios delineadores do interesse processual por parte da Administração Pública. De se aplicar, portanto, o novo limite aos recursos de ofício pendentes de julgamento por este Colegiado. Homenagem ao princípio da eficiência administrativa, definido no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1998

Denúncia Espontânea. Multa de Mora. Tributos Declarados.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Recurso de Ofício Não Conhecido Recurso Voluntário Negado

A divergência suscitada no recurso especial da Fazenda Nacional (e-folhas 427 e segs) está relacionada ao não conhecimento do recurso de ofício, tendo em vista ter sido considerado o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 03/2008, que é superior ao limite vigente à época da prolação da decisão de 1ª instância.

A divergência suscitada no recurso especial do sujeito passivo (e-folhas 454 e segs) está relacionada à imposição de multa de mora quando o contribuinte recolhe espontaneamente os tributos devidos. Em seu recurso o contribuinte clama pela aplicação da decadência, em face de ser matéria de ordem pública.

O Recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 443 e segs.

O Recurso especial do sujeito passivo foi admitido, conforme Exame de Admissibilidade de e-folhas 686 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional às e-folhas 690 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe à norma que deve ser aplicada quanto ao limite de alçada da Autoridade Julgadora de Primeira Instância para a interposição de recurso de ofício e, consequentemente, o seu conhecimento pelo CARF.

A DRJ por ter desonerado crédito tributário, principal e multa de ofício, em valor superior a sua alçada, então vigente, recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

O Colegiado da Câmara Baixa não conheceu do recurso de ofício com fundamento na Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que elevou aquele limite para R\$1.000.000.00.

A aplicação de norma legal relativa ao conhecimento de recurso de ofício constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula nº 103 que assim dispõe:

Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de Junho de 2015, assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, correto o acórdão da Câmara Baixa que não conheceu do recurso de ofício interposto.

Recurso Especial do Sujeito Passivo

Conheço do recurso especial nos mesmos termos em que foi aprovado pelo despacho em exame de admissibilidade aprovado pelo então presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Tendo sido vencido quanto ao conhecimento do recurso especial, deixo de apreciar o seu mérito.

Conclusão

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com o devido respeito ao voto do ilustre relator, discordo de suas conclusões quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte.

Em seu recurso, o contribuinte preliminarmente, suscita a aplicação da decadência aos créditos tributários em discussão, ante a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN. Sustenta que o transcurso do prazo decadencial deve ser apreciada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública.

Ocorre que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial, pois trata-se de matéria que faltou o devido prequestionamento na decisão recorrida. Embora tenha sido objeto de recurso voluntário do contribuinte, o acórdão recorrido sobre ela não se manifestou. No caso o contribuinte deveria ter apresentado embargos de declaração suscitando a omissão. Como o contribuinte não apresentou embargos, tal omissão não pode ser suprimida por análise de ofício em sede de recurso especial.

Na época da apresentação do recurso especial, em 20/06/2014, vigia o Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que assim dispunha:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

(...)

Portanto, não há como conhecer o recurso especial do contribuinte em relação à matéria “decadência” por absoluta falta de prequestionamento.

Analisemos então a admissibilidade do recurso em relação à matéria “denúncia espontânea” para afastamento da exigibilidade da multa de mora.

O acórdão recorrido afastou a denúncia espontânea nos seguintes termos, extraídos do voto:

(...)

Já a segunda, evidentemente não pode ser “saneada” eis que o atraso quando do pagamento, já está configurado. Ou seja, não há como saneá-lo, eis que o ato em si (pagar em atraso) é a tipificação da conduta.

Por outro lado, a par da opinião deste relator, no caso em tela, há circunstância apta a atrair a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 360 daquela corte.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Com efeito, como já relatado no voto condutor do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo informou os débitos para com o PIS em sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica no ano de 1998.

Diante de tal circunstância, é possível concluir que, qualquer que seja a corrente adotada, não há como caracterizar a denúncia espontânea e afastar a multa de mora.

(...)

Portanto, o acórdão recorrido, após constatar que os pagamentos foram efetuados em atraso e que os tributos já estavam declarados na DIPJ, aplicou a súmula nº 360 do STJ.

Agora vejamos as circunstâncias fáticas do único acórdão paradigma apresentado.

Acórdão paradigma 3201-001452.

Neste acórdão, a decisão tomada não é divergente à do acórdão recorrido. Na verdade elas são consonantes. Caminharam na mesma direção, além de analisarem circunstâncias fáticas diferentes, o que impede o conhecimento do recurso especial.

No acórdão paradigma, o contribuinte efetuou o pagamento do débito em atraso antes mesmo de sua confissão. Ou seja, os débitos não estavam previamente declarados. Transcrevo abaixo a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO PRÉVIO À DECLARAÇÃO.
EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

Configura denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, o pagamento do tributo devido acompanhado dos juros de mora, **desde que o recolhimento seja prévio à apresentação da declaração do débitos tributários** e à ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório pelo Fisco. A denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória.

Agora transcrevo trechos do voto, em que esta situação fica clara:

(...)

A decisão distingue, portanto, o contribuinte que declara previamente o tributo devido, mas efetua o recolhimento a destempo, daquele que efetua o recolhimento antes de apresentar a declaração ou do início do procedimento fiscal de apuração do crédito tributário.

Como já visto, a denúncia espontânea não resta caracterizada nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

(...)

A parte destacada do voto foi o entendimento aplicado no acórdão recorrido. Portanto a recorrente não obteve êxito em demonstrar a existência de divergência apta ao conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal